



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 499/2021

Modifica a redação do projeto de lei
499/2021.

Art. 1º Modifica a redação do projeto de lei 499/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Preservação da Pureza das Crianças a ser implementado no âmbito do Estado do Ceará, nas redes pública de ensino, saúde e assistência social.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei objetiva, ainda, contribuir com ações educacionais de divulgação para proteção e promoção da pureza da criança, com o objetivo de garantir uma infância e desenvolvimento saudável.

- I – incentivar a formação de hábitos saudáveis;
- II – fomentar maior acesso à educação, saúde e serviços assistenciais;
- III – proporcionar o desenvolvimento da criança conforme sua faixa etária;
- IV – incentivar ações visando menor exposição das criança às telas e maior implemento de atividades ao ar livre;
- V – Prevenir e combater a prática da erotização infantil no comportamento e aprendizado social das crianças em todos os ambientes e ideologia de gênero;
- VI – respeitar pelos processo de aprendizagem, observando o tempo e condição pessoal de cada criança;
- VII – estimular às fantasias infantis, desenvolvendo conceitos lúdicos de aprendizagem;
- VIII – respeitar os sentimento das crianças;
- IX – incentivar à leitura, ao teatro, à música e às atividades manuais;

- X – facilitar o acesso a alimentação, tratamento médico e assistencial de qualidade;
- XI – desestimular ao consumo de produtos alimentícios industrializados nas escolas e hospitais;
- XII – incentivar a amamentação e promover orientação das famílias na introdução alimentar;
- XIII – promover a proteção das crianças contra maus tratos, opressão e abuso sexual.

Art. 3º O Movimento em proteção a pureza da criança compreende no fomento de ações orientadas na compreensão de que as crianças devem ser protegidas na totalidade de seus direitos, dando a elas a proteção ao direito de sorrir, de sonhar, de brincar, de estudar, assim como o respeito à exposição das crianças a conteúdos compatíveis com cada faixa etária, devendo haver, pelo Estado e pela família, a garantia de direitos aos pequeninos.

Art. 4º Para a garantia de sua execução, esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ____ de junho de 2021.



Dep. Henrique Cantalino
Deputado Estadual - 4ª Secretária Mesa Diretora

Justificativa

Esta emenda busca promover adequação ao texto do projeto de lei, de modo a garantir a constitucionalidade da matéria sugerida.



Dep. Henrique Cantalino
Deputado Estadual - 4ª Secretária Mesa Diretora